

Direito à educação das mulheres em privação de liberdade: análise da relação entre a demanda de escolarização e a oferta de educação nas unidades prisionais brasileiras

Yara Elizabeth Alves

Universidade Federal de Minas Gerais,
UFMG, Brasil

E-mail: yaraelaves@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-4304-0275>

Elenice Maria Cammarosano Onofre

Universidade Federal de São Carlos,
UFSCar, SP, Brasil

E-mail: eleonofre@ufscar.br

 <https://orcid.org/0000-0002-3623-4728>

Yara Elizabeth Alves

Elenice Maria Cammarosano Onofre

Resumo

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa que analisou a relação entre a demanda de escolarização das mulheres em privação de liberdade e a oferta de educação básica nas unidades prisionais brasileiras. Desenvolveu-se um estudo a partir de dados secundários disponibilizados nos Relatórios do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Ao adotar uma perspectiva interseccional, a pesquisa destacou que o encarceramento atinge majoritariamente mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade. O cálculo das taxas de atendimento educacional revelou uma média simples de 61,09% na alfabetização, 26,80% no ensino fundamental e 21,93% no ensino médio – números inferiores ao preconizado. A análise da variação no período estudado indicou um declínio das taxas em 2020, por conta da pandemia de Covid-19. Há uma disparidade nacional entre a demanda das mulheres em privação de liberdade por escolarização e a oferta de educação básica nas unidades prisionais. Nesse sentido, o direito à educação que não foi garantido às mulheres antes do encarceramento continua a lhes ser negado mesmo quando estão sob a custódia do Estado, nas unidades prisionais. Essa negação histórica do direito à educação configura-se como uma das expressões das desigualdades estruturais de gênero, classe e raça. A discussão ressaltou a educação como um direito humano fundamental e social e a urgência de equalizar a demanda por escolarização das mulheres com a oferta de educação básica em espaços de privação de liberdade.

Palavras-chave: Direito à educação. Mulheres em privação de liberdade. Educação em prisões.

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq

Recebido em: 03/09/2025

Aprovado em: 20/02/2026



 <http://www.perspectiva.ufsc.br>
<http://dx.doi.org/10.5007/2175-795X.2026.e108600>

Abstract

Women's right to education in prisons: an analysis of the relationship between the demand for schooling and the supply of education in Brazilian prison facilities

This article presents the results of a study that analyzed the relationship between the demand for schooling among incarcerated women and the provision of basic education in Brazilian prison units. The study was developed using secondary data from the National Penitentiary Information System (SISDEPEN) reports. By adopting an intersectional perspective, the research highlighted that incarceration disproportionately affects young, Black women with low levels of education and who are in situations of vulnerability. The calculation of educational service rates revealed a simple average of 61.09% for literacy, 26.80% for elementary school, and 21.93% for high school, numbers that are lower than recommended. The analysis of the variation during the studied period indicated a decline in rates in 2020 due to the COVID-19 pandemic. There is a national disparity between the demand for schooling among women deprived of liberty and the provision of basic education in prison units. In this sense, the right to education that was not guaranteed to women before incarceration continues to be denied to them even when they are in state custody. This historical denial of the right to education is one of the expressions of structural inequalities based on gender, class, and race. The discussion emphasized education as a fundamental human and social right and the urgency of equalizing the demand for schooling among women with the provision of basic education in places of deprivation of liberty.

Keywords:

Right to education.
Women deprived of liberty.
Education in prisons.

Resumen

Derecho a la educación de las mujeres en privación de libertad: análisis de la relación entre la demanda de escolarización y la oferta educativa en las unidades penitenciarias brasileñas

Este artículo presenta los resultados de una investigación que analizó la relación entre la demanda de escolarización de las mujeres privadas de libertad y la oferta de educación básica en las unidades penitenciarias brasileñas. Se desarrolló un estudio a partir de datos secundarios disponibles en los Informes del Sistema Nacional de Información Penitenciaria (SISDEPEN). Al adoptar una perspectiva interseccional, la investigación destacó que el encarcelamiento afecta mayoritariamente a mujeres jóvenes, negras, con baja escolaridad y en situación de vulnerabilidad. El cálculo de las tasas de atención educativa reveló un promedio simple de 61,09% en alfabetización, 26,80% en educación primaria y 21,93% en educación secundaria, cifras inferiores a las recomendadas. El análisis de la variación en el período estudiado indicó una disminución de las tasas en 2020, debido a la pandemia de COVID-19. Existe una disparidad nacional entre la demanda de escolarización de las mujeres privadas de libertad y la oferta de educación básica en las unidades penitenciarias. En este sentido, el derecho a la educación que no fue garantizado a las mujeres antes del encarcelamiento continúa siéndoles negado incluso cuando están bajo la custodia del Estado, en las unidades penitenciarias. Esta negación histórica del derecho a la educación se configura como una de las expresiones de las desigualdades estructurales de género, clase y raza. La discusión enfatizó la educación como un derecho humano fundamental y social y la urgencia de igualar la demanda de escolarización de las mujeres con la oferta de educación básica en espacios de privación de libertad.

Palabras clave:

Derecho a la educación.
Mujeres privadas de libertad.
Educación en prisiones.

Introdução

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), 46.487 mulheres cumpriam pena no Brasil em dezembro de 2023 (26.876 em celas físicas e 19.611 em prisão domiciliar). Esse número cresceu 728,57% entre 2000¹ e 2023 – um aumento expressivo.

Das 25.840 mulheres em cela física sobre as quais havia informações em 2023, 36,59% tinham entre 18 e 29 anos (16,28% entre 18 e 24 anos e 20,31% entre 25 e 29 anos). No que concerne à cor, raça ou etnia, os dados se referiam a 25.016 mulheres: desse total, 65,40% eram negras (51,26% pardas e 14,14% pretas). Quanto ao nível de escolaridade, de 24.880 mulheres, 75,18% não concluíram a educação básica: 1,64% eram analfabetas, 2,47% alfabetizadas sem cursos regulares, 41,48% tinham o ensino fundamental incompleto, 9,88% o ensino fundamental completo, e 19,71% o ensino médio incompleto (Brasil, 2023).

Observa-se uma seletividade penal que incide, prioritariamente, sobre mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade. A condição da mulher é profundamente marcada por relações de poder de gênero, classe e raça. Para apreender tal complexidade, adota-se a perspectiva da interseccionalidade. Esse conceito, em suas origens, fundamenta-se na tradição do feminismo negro norte-americano, que inclui pensadoras como Frances M. Beal, Patricia Hill Collins, Angela Davis e bell hooks, e na militância dos movimentos negros e feministas. No entanto, foi cunhado por Kimberlé Crenshaw no final da década de 1980, para discutir a interação e superposição de identidades raciais e sexuais subjacentes à discriminação social (Crenshaw, 1989).

O debate sobre o encarceramento das mulheres sob o prisma da interseccionalidade permite compreender as diferentes práticas de discriminação que se entrecruzam e se perpetuam, desde a abordagem policial até o sentenciamento e a execução da pena (Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

A criminologia crítica feminista interpreta o sistema de justiça criminal como uma extensão do poder patriarcal. Todavia, o controle social exercido sobre os corpos femininos não é homogêneo: ele também é racializado e se entrecruza com outras hierarquias no campo do poder, conforme destacam Germano, Monteiro e Liberato (2018). A seletividade penal opera uma lógica de controle sexualizado que afeta desproporcionalmente mulheres negras e pobres.

A complexidade do encarceramento feminino demanda pesquisas que contribuam para o avanço do conhecimento sobre o tema e forneçam subsídios às políticas públicas. Segundo Souza, Nonato e Fonseca (2020), as preocupações com a oferta de educação para as mulheres em privação de liberdade relacionam-se ao aumento significativo do encarceramento feminino e às desigualdades

¹ Considerou-se que, em dezembro de 2000, o número de mulheres em privação de liberdade era de 5,6 mil, segundo os dados do DEPEN/SISDEPEN.

de gênero histórica e culturalmente produzidas, que impactam o acesso delas ao direito à educação. Nesse sentido é que se desenvolveu a presente pesquisa, com o objetivo de analisar a relação entre a demanda de escolarização das mulheres em privação de liberdade e a oferta de educação básica nas unidades prisionais brasileiras.

Metodologia

Para a consecução do objetivo enunciado, realizou-se uma pesquisa a partir de dados secundários, disponíveis nos Relatórios do SISDEPEN.

O SISDEPEN é um sistema web de coleta e armazenamento de dados sobre as unidades e a população prisional brasileira, desenvolvido para atender a Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução penal, da prisão cautelar e da medida de segurança².

Os dados são coletados durante ciclos semestrais: de janeiro a junho e de julho a dezembro. Nesses períodos, os(as) servidores(as) responsáveis de cada unidade prisional preenchem o Formulário de Coleta de Informações, pelo SISDEPEN. Os dados são validados e/ou retificados por gestores(as) estaduais, após a análise de consistência realizada pela SENAPPEN. Tais informações são processadas e armazenadas em um banco de dados nacional, e, ao final de cada ciclo de seis meses, a Secretaria consolida os dados e os disponibiliza em formato de Relatório, Base de Dados e Painel Dinâmico³.

O primeiro ciclo do Relatório do SISDEPEN, o de 2016, foi o marco temporal inicial para a análise dos dados, e o ciclo de 2022 foi o marco final, uma vez que nesse período os dados foram produzidos a partir do mesmo formulário, o que permitiu a comparação ciclo a ciclo. No total, foram estudados 13 relatórios nacionais (2016 a 2022) e 27 relatórios das Unidades da Federação de 2022.

Os Relatórios do SISDEPEN são disponibilizados em formato PDF e, em alguns ciclos, também em XLS. Sendo assim, os dados especificados foram sistematizados em planilhas. A análise dos dados foi descritiva, na busca por resumir, organizar e descrever as características de um conjunto de dados. Utilizou-se como técnicas, o cálculo de médias, de porcentagens e proporções, e fez-se a representação gráfica em tabelas e figuras.

Para os fins da pesquisa, compreendeu-se a demanda de escolarização como o número de mulheres que não concluíram determinada etapa da educação básica e que são, portanto, demandantes

² Informações disponíveis em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/perguntas-frequentes/sisdepen-perguntas. Acesso em: 29 abr. 2024.

³ Informações disponíveis em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/perguntas-frequentes/sisdepen-perguntas. Acesso em: 29 abr. 2024.

dessa etapa. A oferta de educação básica nas unidades prisionais contempla a alfabetização, o ensino fundamental e o ensino médio, como abrangem os dados do SISDEPEN.

Nesse sentido, no que concerne à demanda de escolarização das mulheres em privação de liberdade, foram levantados os dados sobre seu nível de escolaridade, categoria “quantidade de mulheres presas por grau de instrução” nos relatórios do SISDEPEN. Quanto à oferta de educação nas unidades prisionais, foram consultadas as informações relativas às vagas ofertadas por etapa da educação básica, categoria “mulheres privadas de liberdade em atividades educacionais”.

A relação entre o nível de escolaridade e a demanda por etapa da educação básica foi feita conforme especificado no Quadro 1. Considerou-se que as mulheres analfabetas e alfabetizadas sem cursos regulares (nesse caso, devido à necessidade de formalização ou continuidade dos estudos) demandavam a alfabetização; aquelas com o ensino fundamental incompleto eram demandantes do ensino fundamental; e as mulheres com ensino fundamental completo e ensino médio incompleto demandavam o ensino médio.

Quadro 1 – Relação entre o nível de escolaridade e a demanda por etapa da educação básica

Nível de escolaridade	Demanda por escolarização
Analfabeta	Alfabetização
Alfabetizada sem cursos regulares	
Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental
Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio
Ensino Médio Incompleto	

Fonte: Elaboração própria

Para calcular a demanda por alfabetização, o número de mulheres analfabetas em privação de liberdade foi somado ao de alfabetizadas sem cursos regulares, com o objetivo de mensurar a necessidade de formalização ou continuidade dos estudos. A fim de calcular a demanda pelo ensino médio, somou-se o número de mulheres com ensino fundamental completo ao daquelas com ensino médio incompleto.

Para o cálculo da taxa de atendimento, foi utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de atendimento (\%)} = \frac{\text{Oferta por etapa da educação básica}}{\text{Demanda por etapa da educação básica}} * 100$$

A partir desse cálculo, analisou-se a taxa de atendimento nacional da demanda de escolarização das mulheres em privação de liberdade por etapa da educação básica, bem como o percentual de atendimento por estado. Essas taxas foram comparadas, ano a ano, no período de 2016 a 2022.

O direito à educação

A educação é um direito humano reconhecido internacionalmente em pactos, tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário⁴. Particularmente no âmbito nacional, a educação está prevista na Constituição Federal (CF) de 1988 como direito fundamental social, nos termos do art. 6º (Brasil, 1988). O art. 205 da CF (Brasil, 1988) define que, como direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação é caracterizado pela universalidade, estende-se a todas as pessoas, sem exceções. Outra característica é a gratuidade, a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, deve ser oferecida de forma gratuita pelos órgãos públicos. Esse direito implica o acesso a programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1988). Deve haver ainda a garantia de um padrão de qualidade da educação, que envolve a valorização de profissionais da educação, infraestrutura adequada e currículos que promovam o pleno desenvolvimento humano. Além disso, a educação deve ser garantida sem qualquer tipo de discriminação, seja por raça, etnia, gênero, religião, condição social ou econômica, ou qualquer outra característica. Trata-se de um direito público subjetivo, o que significa que pode ser exigido judicialmente (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trata no Título III “Do Direito à Educação e do Dever de Educar” e estabelece que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, entre outros, “acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria” (Brasil, 1996, art. 4º, inc. IV) e

[...] oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos[às] que forem trabalhadores[as] as condições de acesso e permanência na escola (Brasil, 1996, art. 4º, inc. VII).

A educação em espaços de restrição e privação de liberdade, em específico, é abordada na Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que determina que a assistência à pessoa em situação de prisão é dever do Estado (Brasil, 1984, art. 10) e que essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984, art. 11). A assistência educacional, prevista entre os artigos 17 e 21 da LEP, compreende a educação escolar e a formação profissional.

⁴ Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Artigo 1º), Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26), Declaração e Plano de Ação de Viena (Parte nº 1, Parágrafos 33 e 80), Agenda 21 (Capítulo 36), Declaração de Copenhague (Compromisso nº 6), Plataforma de Ação de Beijing (Parágrafos 69, 80, 81 e 82), Plano de Ação do Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (Parágrafo 2º), entre outros.

Por meio da Resolução nº 03, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e da Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE), foram aprovadas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

A aprovação das Diretrizes é resultado de um longo processo, que teve início em 2005, de discussão entre o poder público e a sociedade civil organizada sobre a oferta de educação para jovens e adultos em unidades prisionais (Onofre; Julião, 2013). O texto define que essa oferta é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal, em articulação com os órgãos que respondem pela administração penitenciária (Brasil, 2010).

As Diretrizes Nacionais (Brasil, 2010) estabelecem ainda que a oferta de educação nas unidades prisionais será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, tais como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais (Brasil, 2010).

Segundo Aguiar (2012), um dos méritos do texto das Diretrizes é a definição de responsabilidades e articulação entre as pastas de educação e gestão penitenciária, bem como a inclusão da educação em espaços de privação de liberdade no campo das políticas públicas da EJA.

Em 29 de junho de 2011 foi aprovada a Lei nº 12.433, que alterou os artigos de 126 a 129 da LEP e dispôs sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo. Prevê-se, no art. 126, a redução de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. Estabelece-se que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (Brasil, 1984).

Em 2011, por meio do Decreto nº 7.626, de 24 de novembro, foi instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), com vistas a ampliar e qualificar a oferta de educação nas unidades prisionais. Os objetivos do PEESP são definidos no art. 4º:

- I - Executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- II - Incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- III - Contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- IV - Fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - Promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI - Viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional (Brasil, 2011b, art. 4º).

Em 2015, a Lei nº 13.163, de 9 de setembro, alterou o art. 18 da LEP, que estabelecia a obrigatoriedade apenas da oferta do ensino fundamental nas unidades prisionais, e passou a prever também a oferta do ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio (Brasil, 1984, art. 18).

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 391, de 10 de maio, que “estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade” (Brasil, 2021, art. 1º).

De acordo com o art. 2º da Resolução “o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias” (Brasil, 2021, art. 2º). Para fins da Resolução considera-se:

I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (Brasil, 2021, art. 2º, parágrafo único).

O reconhecimento do direito à remição de parte da pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, com exceção da leitura, deverá considerar a existência de projeto que cumpra os requisitos definidos no art. 4º da Resolução. A participação nessas práticas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares, considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa em privação de liberdade nas atividades realizadas (Brasil, 2021, art. 4º, parágrafo único).

Em relação à prática social de leitura, a Resolução garante que as pessoas em privação de liberdade têm o direito de remir suas penas, mediante a comprovação da leitura de uma obra literária por meio da apresentação de um relatório de leitura (que não possui caráter de avaliação pedagógica ou prova). A atividade é voluntária, e uma obra lida por mês pode garantir a remição de quatro dias da pena, com um limite de 12 obras por ano e 48 dias remidos no período de 12 meses (Brasil, 2021, art. 5º, inc. V).

Embora seja possível observar avanços no âmbito jurídico-normativo, a efetivação do direito à educação das pessoas em privação de liberdade ainda se constitui um desafio. Haja vista que, em dezembro de 2022, de acordo com dados do SISDEPEN, do total de mulheres em privação de liberdade, apenas 20,6% estavam matriculadas na educação escolar (Brasil, 2022).

Nesse sentido é que se desenvolveu a pesquisa aqui apresentada. A análise demonstra-se importante, pois atualmente a única informação sobre o tema disponibilizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁵ se refere ao número de pessoas em privação de liberdade em atividades educacionais (escolares e não-escolares) e o percentual em relação à população prisional total. Não é divulgada, por exemplo, a taxa de atendimento por etapa da educação básica. Isso suscitou questões como: Quais são os percentuais de atendimento por etapa? E por estado? Esses percentuais variaram muito entre os anos de 2016 e 2022?

Relação entre demanda e oferta educacional

Conforme mencionado, a fim de calcular a demanda por alfabetização das mulheres em privação de liberdade, somou-se o número de analfabetas ao de alfabetizadas sem cursos regulares. Para calcular a demanda pelo ensino médio, o número de mulheres com ensino fundamental completo foi somado ao daquelas com ensino médio incompleto. O resultado dessas somas é detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – Número de mulheres em privação de liberdade no Brasil por nível de escolaridade (Demanda) – 2016-2022

Ano	Número de mulheres em privação de liberdade por nível de escolaridade (Demanda)		
	Analfabeta e Alfabetizada sem cursos regulares	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio Incompleto
2016-dez.	2 110	13 477	9 036
2017-jun.	1 920	13 487	8 733
2017-dez.	1 768	13 486	8 681
2018-jun.	1 723	12 094	8 014
2018-dez.	1 783	12 721	8 695
2019-jun.	2 101	14 011	9 630
2019-dez.	1 839	14 495	9 219
2020-jun.	1 616	13 229	9 153
2020-dez.	2 367	13 328	9 145
2021-jun.	1 540	13 810	9 949
2021-dez.	1 419	13 711	9 289
2022-jun.	2 189	13 858	9 877
2022-dez.	1 546	13 187	9 019

Fonte: SISDEPEN, 2016-2022.

Elaboração própria

⁵ Por meio dos Painéis Dinâmicos e dos Relatórios Analíticos disponibilizados em: www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen.

O número de mulheres em privação de liberdade no Brasil por nível de escolaridade, entre 2016 e 2022, teve pouca variação ao longo do período analisado, conforme apresentado na Tabela 1.

Em dezembro de 2022, 1.546 mulheres eram analfabetas ou alfabetizadas sem cursos regulares; ao longo do período analisado, 2016-2022, esse número oscilou entre 1.419 e 2.367. Em 2022, havia 13.187 mulheres com o ensino fundamental incompleto, e o total para essa categoria variou de 12.094 a 14.495 entre 2016 e 2022. Por fim, em 2022, 9.019 mulheres possuíam o ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto, e essa categoria registrou entre 8.014 e 9.949 mulheres no período estudado. Os dados indicam que a maioria das mulheres em privação de liberdade tinha um histórico escolar incompleto, com concentração no ensino fundamental, o que sinaliza uma demanda significativa pela oferta de educação básica em unidades prisionais.

A Tabela 2 especifica o número de mulheres em privação de liberdade no Brasil em atividades educacionais no período de 2016 a 2022. Para fins da pesquisa, foram consideradas a alfabetização, o ensino fundamental e o ensino médio, tal como é informado no SISDEPEN.

Tabela 2 - Número de mulheres em privação de liberdade no Brasil em atividades educacionais (Oferta) – 2016-2022

Ano	Número de mulheres em atividades educacionais (Oferta)		
	Alfabetização	Ensino fundamental	Ensino médio
2016-dez.	1 136	3 390	2 056
2017-jun.	1 105	4 058	1 959
2017-dez.	1 150	3 188	1 707
2018-jun.	1 318	2 835	1 812
2018-dez.	1 076	2 900	1 798
2019-jun.	1 185	3 574	1 994
2019-dez.	1 191	3 407	1 991
2020-jun.	641	2 711	1 579
2020-dez.	773	2 635	1 477
2021-jun.	1 088	4 167	2 125
2021-dez.	1 027	4 299	2 309
2022-jun.	1 311	4 748	2 619
2022-dez.	1 306	5 040	2 576

Fonte: SISDEPEN, 2016-2022.

Elaboração própria

A partir da Tabela 2, pode-se observar que, entre 2016 e 2019, o número de mulheres em atividades educacionais teve pouca variação: na alfabetização, ficou entre 1.076 e 1.318; no ensino fundamental, entre 2.835 e 4.058; e, no ensino médio, entre 1.707 e 2.056.

Em 2020, houve um declínio desse número: o ano foi marcado pelo início da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a execução de políticas públicas educacionais em espaços de privação de liberdade, principalmente pelas restrições de circulação e carência de tecnologias adequadas. Conforme afirma Gomide (2023), as condições impostas pela pandemia resultaram em uma restrição de direitos nas unidades prisionais ainda maior; dentre essas, a suspensão de visitas de

familiares e de audiências de custódia presenciais, bem como a restrição de atividades laborativas e educacionais. A pandemia impactou sobremaneira a dinâmica das instituições e implicou modificações na rotina das pessoas em privação de liberdade, o que também se observa por meio dos dados. Após isso, a partir de 2021 houve uma tendência de crescimento na oferta educacional.

Tabela 3 – Taxa de atendimento educacional das mulheres em privação de liberdade no Brasil – 2016-2022

Ano	Taxa de atendimento educacional		
	Alfabetização	Ensino fundamental	Ensino médio
2016-dez.	53,84%	25,15%	22,75%
2017-jun.	57,55%	30,09%	22,43%
2017-dez.	65,05%	23,64%	19,66%
2018-jun.	76,49%	23,44%	22,61%
2018-dez.	60,35%	22,80%	20,68%
2019-jun.	56,40%	25,51%	20,71%
2019-dez.	64,76%	23,50%	21,60%
2020-jun.	39,67%	20,49%	17,25%
2020-dez.	32,66%	19,77%	16,15%
2021-jun.	70,65%	30,17%	21,36%
2021-dez.	72,37%	31,35%	24,86%
2022-jun.	59,89%	34,26%	26,52%
2022-dez.	84,48%	38,22%	28,56%
Média simples	61,09%	26,80%	21,93%

Fonte: SISDEPEN, 2016-2022.

Elaboração própria

Os dados apresentados na Tabela 3 demonstram que, no período de 2016 a 2022, as taxas de atendimento por etapa permaneceram inferiores ao percentual de 100%, estabelecido como referência. Em dezembro de 2022, as taxas de atendimento registradas foram de 84,48% para a alfabetização, 38,22% para o ensino fundamental e 28,56% para o ensino médio.

Uma tendência geral que se observa é o declínio das taxas em 2020, conforme abordado, devido principalmente à pandemia de Covid-19. No período analisado, a alfabetização teve a maior taxa de atendimento entre as etapas, porém ainda distante do ideal (100%), e o ensino médio teve a menor taxa de atendimento – abaixo de 30% em todos os anos.

No período de 2016 a 2022, as taxas de atendimento da alfabetização nas unidades prisionais brasileiras variaram entre 32,66% (dezembro de 2020) e 84,48% (dezembro de 2022). A média aritmética simples é de 61,09%.

Nesse mesmo período, as taxas de atendimento do ensino fundamental nas unidades prisionais ficaram entre 19,77% (dezembro de 2020) e 38,22% (dezembro de 2022). A média simples foi de 26,80%. Destaca-se que o ensino fundamental era a etapa que o maior número de mulheres demandava (13.187 em dezembro de 2022, como indicado na Tabela 1), uma média tão baixa indica que muitas mulheres não tinham a sua demanda de escolarização atendida.

De 2016 a 2022, as taxas de atendimento do ensino médio variaram de 16,15% (dezembro de 2020) a 28,56% (dezembro de 2022) – uma média de 21,93%.

Propôs-se analisar ainda as taxas de atendimento por estado. Para mensurar a demanda por alfabetização, fez-se o mesmo que descrito anteriormente: foram sistematizados os dados relativos ao nível de escolaridade das mulheres em privação de liberdade em 2022, por Unidade da Federação e depois somou-se o número de mulheres analfabetas ao de alfabetizadas sem cursos regulares e o de mulheres com ensino fundamental completo ao daquelas com ensino médio incompleto. A Tabela 4 indica os resultados dessas somas.

Tabela 4 – Número de mulheres em privação de liberdade por nível de escolaridade (Demanda) – Unidade da Federação – 2022

Unidade da Federação	Número de mulheres em privação de liberdade por nível de escolaridade (Demanda)		
	Analfabeta e Alfabetizada sem cursos regulares	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio Incompleto
Acre	45	176	158
Alagoas	70	216	58
Amapá	2	31	21
Amazonas	19	223	118
Bahia	44	232	67
Ceará	481	934	645
Distrito Federal	13	555	315
Espírito Santo	31	291	219
Goiás	17	253	189
Maranhão	24	224	122
Mato Grosso	15	349	379
Mato Grosso do Sul	21	602	291
Minas Gerais	148	1 145	692
Pará	35	469	313
Paraíba	68	209	142
Paraná	19	283	386
Pernambuco	87	625	334
Piauí	10	91	48
Rio de Janeiro	77	675	310
Rio Grande do Norte	54	461	118
Rio Grande do Sul	61	1 056	662
Rondônia	31	368	192
Roraima	N/D	N/D	N/D
Santa Catarina	54	601	527
São Paulo	111	2 949	2 640
Sergipe	9	133	38
Tocantins	0	36	35

Fonte: SISDEPEN, 2022.

Elaboração própria

No Relatório de Roraima (13º Ciclo – 2022) não foram apresentados os dados relativos ao nível de escolaridade das mulheres em privação de liberdade, embora no estado houvesse 428 mulheres em cumprimento de pena. Por conta da falta dessa informação, não foi possível calcular a taxa de atendimento educacional do estado por etapa.

O número de mulheres em atividades educacionais por estado em 2022 foi sistematizado da mesma forma que explicado anteriormente. Os dados constam na Tabela 5.

Tabela 5 – Número de mulheres em atividades educacionais (Oferta) – Unidade da Federação – 2022

Unidade da Federação	Número de mulheres em atividades educacionais (Oferta)		
	Alfabetização	Ensino fundamental	Ensino médio
Acre	18	58	45
Alagoas	12	43	0
Amapá	5	23	26
Amazonas	0	60	28
Bahia	23	85	72
Ceará	119	502	158
Distrito Federal	6	28	9
Espírito Santo	29	298	145
Goiás	11	179	101
Maranhão	62	149	27
Mato Grosso	0	136	108
Mato Grosso do Sul	38	139	63
Minas Gerais	55	320	149
Pará	11	110	55
Paraíba	18	143	44
Paraná	134	560	224
Pernambuco	67	380	118
Piauí	11	82	55
Rio de Janeiro	172	267	122
Rio Grande do Norte	59	89	19
Rio Grande do Sul	30	274	85
Rondônia	2	110	55
Roraima	0	21	14
Santa Catarina	73	131	69
São Paulo	326	809	779
Sergipe	25	25	0
Tocantins	0	19	6

Fonte: SISDEPEN, 2022.

Elaboração própria

Ao observar os dados sobre o número de mulheres em atividades educacionais da Tabela 6, chamam a atenção os estados em que nenhuma mulher foi registrada em atividade educacional. Estados como Amazonas, Mato Grosso e Roraima registraram “0” mulheres em atividades de

alfabetização, o que pode indicar carência de oferta ou subnotificação. A baixa oferta em alfabetização em diversos estados indica a necessidade de políticas públicas e programas focados em erradicar o analfabetismo. Já Alagoas e Sergipe registraram “0” mulheres no ensino médio, o que é um ponto de atenção para a continuidade dos estudos.

A partir do levantamento da demanda escolar das mulheres em privação de liberdade e da oferta de educação básica nas unidades prisionais, calculou-se a taxa de atendimento por estado, e o resultado é indicado na Tabela 6.

Tabela 6 – Taxa de atendimento educacional de mulheres em privação de liberdade por Unidade da Federação – 2022

Unidade da Federação	Taxa de atendimento educacional		
	Alfabetização	Ensino fundamental	Ensino médio
Acre	40,00%	32,95%	28,48%
Alagoas	17,14%	19,91%	0,00%
Amapá	250,00%	74,19%	123,81%
Amazonas	0,00%	26,91%	23,73%
Bahia	52,27%	36,64%	107,46%
Ceará	24,74%	53,75%	24,50%
Distrito Federal	46,15%	5,05%	2,86%
Espírito Santo	93,55%	102,41%	66,21%
Goiás	64,71%	70,75%	53,44%
Maranhão	258,33%	66,52%	22,13%
Mato Grosso	0,00%	38,97%	28,50%
Mato Grosso do Sul	180,95%	23,09%	21,65%
Minas Gerais	37,16%	27,95%	21,53%
Pará	31,43%	23,45%	17,57%
Paraíba	26,47%	68,42%	30,99%
Paraná	705,26%	197,88%	58,03%
Pernambuco	77,01%	60,80%	35,33%
Piauí	110,00%	90,11%	114,58%
Rio de Janeiro	223,38%	39,56%	39,35%
Rio Grande do Norte	109,26%	19,31%	16,10%
Rio Grande do Sul	49,18%	25,95%	12,84%
Rondônia	6,45%	29,89%	28,65%
Roraima	N/D	N/D	N/D
Santa Catarina	135,19%	21,80%	13,09%
São Paulo	293,69%	27,43%	29,51%
Sergipe	277,78%	18,80%	0,00%
Tocantins	0,00%	52,78%	17,14%

Fonte: SISDEPEN, 2022. [grifos nossos]

Elaboração própria

A Tabela 6 revela taxas de atendimento de 0% em algumas etapas, como no caso de Alagoas e Sergipe, relativas ao ensino médio, e do Amazonas e Mato Grosso, referentes à alfabetização. As taxas de atendimento superiores a 100% podem indicar subnotificação da demanda escolar ou a

inclusão de mulheres de outras etapas nas turmas.

Em relação à primeira hipótese, observa-se que em todos os estados há mulheres com nível de escolaridade “não informado”. Essa lacuna afeta a mensuração da demanda educacional e, conseqüentemente, o cálculo da taxa de atendimento. Por exemplo, a falta de registro do nível de escolaridade de mulheres com ensino fundamental incompleto pode levar a um dimensionamento incorreto da demanda. Se essas mulheres estiverem matriculadas no ensino fundamental, a taxa de atendimento dessa etapa pode superar 100% devido à subnotificação da demanda real.

É fundamental que as informações sobre o nível de escolaridade das pessoas em privação de liberdade abranjam a totalidade dessa população. Trata-se de um dado básico e crucial para conhecer o perfil educacional das pessoas que estão em cumprimento de pena e subsidiar o planejamento, implementação e avaliação de políticas públicas.

No que concerne à segunda hipótese, é possível que mulheres com demanda educacional registrada em uma etapa tenham sido incluídas em turmas de outra. Por exemplo, se mulheres com ensino fundamental incompleto (portanto, demandantes dessa etapa) estiverem matriculadas em atividades de alfabetização, a taxa de atendimento pode ultrapassar 100%, pois o número de atendidas superaria ao de demandantes. Para aprofundar a discussão dessas hipóteses, novas pesquisas devem ser desenvolvidas.

Apesar das limitações dos dados por Unidades da Federação, optou-se por apresentar esses dados, para não incidir mais uma vez no ocultamento das informações sobre o atendimento educacional das mulheres em privação de liberdade.

A análise das taxas de atendimento educacional por etapa, indicadas na Tabela 6, revela que Alagoas, Amazonas, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe demandam atenção e ações emergenciais. Em Alagoas as taxas são de apenas 17,14% na alfabetização, 19,91% no ensino fundamental e 0% no ensino médio. O Amazonas apresenta 0% de atendimento na alfabetização, 26,91% no ensino fundamental e 23,73% no ensino médio. O Distrito Federal registra 46,15% na alfabetização, mas índices mínimos de 5,05% no ensino fundamental e 2,86% no ensino médio. O Rio Grande do Norte, apesar de uma taxa de 109,26% na alfabetização (que precisa ser objeto de discussão específica), atende a apenas 19,31% no ensino fundamental e 16,10% no ensino médio. Rondônia registra apenas 6,45% de atendimento na alfabetização, 29,89% no ensino fundamental e 28,65% no ensino médio. Sergipe, embora com uma taxa de 277,78% na alfabetização (o que requer investigação), possui índices de 18,80% no ensino fundamental e 0% no ensino médio.

Todas as Unidades da Federação apresentam taxas de atendimento do ensino médio preocupantes: apenas três têm taxas superiores a 50% (Espírito Santo, Goiás e Paraná). Aquelas com taxas superiores a 100% (Amapá, Bahia e Piauí), conforme argumentado, devem ser estudadas em

pesquisas futuras. Os demais estados têm taxas que variam entre 2,86% e 39,35%.

A análise dos dados revela uma disparidade nacional entre a demanda das mulheres em privação de liberdade por escolarização e a oferta de educação básica nas unidades prisionais. Assim, o direito à educação – de acesso, permanência e aprendizagem – que não foi garantido às mulheres antes do encarceramento continua a lhes ser negado quando estão sob a custódia do Estado. Nesse sentido, conforme afirmam Souza, Nonato e Fonseca (2020), a privação de liberdade define tantas outras privações, inclusive ao impossibilitar o acesso à educação por aquelas que não o fizeram antes e continuam à margem da garantia desse direito fundamental.

Originalmente, a pesquisa previa o cálculo das taxas de atendimento segmentadas pelo perfil sociodemográfico das mulheres (faixa etária, cor/raça/etnia, estado civil e escolaridade). Entretanto, a natureza dos dados disponibilizados pelo SISDEPEN inviabilizou tais cruzamentos, que permitiriam uma compreensão mais qualificada do fenômeno sob a perspectiva da interseccionalidade. Por serem dados agregados, não há acesso a microdados anonimizados, elemento crucial para análises que envolvam múltiplas variáveis. Somado a isso, a cobertura é desigual, visto que diversos estados não alimentam o sistema com regularidade ou completude, o que impede a construção de uma base robusta para correlações estatísticas precisas.

Ao se considerar que os dados gerais apresentados anteriormente indicam um perfil majoritário de mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade, é evidente que as baixas taxas de atendimento educacional recaem prioritariamente sobre esse grupo. Contudo, devido às limitações metodológicas impostas pela ausência de microdados, não é possível mensurar com exatidão a dimensão dessa disparidade nem isolar o peso de cada variável social na exclusão escolar em espaços de privação de liberdade.

Os resultados em diálogo com outras pesquisas

Souza, Nonato e Fonseca (2020) realizaram uma análise sobre a relação entre a demanda de escolarização das mulheres e o atendimento por etapa da educação básica nos espaços de privação de liberdade. No entanto, o fizeram a partir do estudo dos Planos Estaduais de Educação nas Prisões dos 26 estados da Federação, disponíveis no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Embora realizadas a partir de fonte de dados distintas, a nossa pesquisa e a de Souza, Nonato e Fonseca (2020) têm resultados similares. As autoras indicaram que em todas as regiões do país ocorria um descompasso entre a demanda das pessoas em privação de liberdade por escolarização e a oferta de educação escolar nas unidades prisionais: na alfabetização, o atendimento cobria apenas 30,29% da demanda, no ensino fundamental 16,81%, e no ensino médio, 11,34% (p. 818). A expectativa de Souza, Nonato e Fonseca (2020) era a de que os Planos Estaduais possibilitassem

identificar, em separado, os dados relativos à escolarização com o recorte de gênero, porém não foi possível. Os documentos, “em geral, não apresentam separadamente as informações sobre a demanda e o atendimento educacional de homens e mulheres nas instituições prisionais mistas” (p. 819).

Frente a isso, as pesquisadoras analisaram os Planos Estaduais em busca de referências às unidades prisionais exclusivamente femininas, com foco na relação entre demanda e atendimento na educação básica. Foram identificadas 55 instituições prisionais unicamente femininas, mas nem todas apresentavam informações sobre demanda e/ou atendimento educacional. Portanto, os dados sintetizados devem ser interpretados considerando essas limitações. Os dados referentes à oferta em 55 unidades prisionais revelaram um atendimento de 24% das mulheres na alfabetização, de 37% no ensino fundamental e de 22% no ensino médio (Souza; Nonato; Fonseca, 2020).

Saraiva, Matos e Andreatta (2019), analisaram o reconhecimento legal da EJA e discutiram essa modalidade no estado do Amazonas e nos espaços de restrição e privação de liberdade. Os dados indicaram a necessidade de ampliação da oferta de educação para as pessoas em restrição e privação de liberdade, que, “mesmo amparada por uma legislação que resguarda juridicamente o direito à educação, ainda requer políticas que criem oportunidades de aprendizagem, desenvolvimento e integração social” (p. 105).

O estudo destacou que, no Amazonas, as políticas públicas para a modalidade EJA ainda são insuficientes, o que afeta as pessoas em restrição e privação de liberdade. Segundo os autores, há a necessidade de compor a identidade própria da modalidade para a região, porque a certificação não pode representar um fim em si mesma, negando reais oportunidades de aprendizagem e socialização (p. 105). Afirmam que é preciso, contudo, reconhecer que houve avanços nas políticas e programas ao longo dos últimos anos, mas esses não se efetivaram de modo amplo e não garantiram um lugar de prioridade para a EJA e para as pessoas em situação de privação de liberdade (Saraiva, Matos e Andreatta, 2019).

A pesquisa de Gomide (2023), ao analisar os dados sobre a oferta de atividades escolares e não escolares nas unidades prisionais, destacou a redução da educação básica em relação às demais atividades educacionais. Segundo a pesquisadora, essa redução se deu de forma mais significativa após a pandemia de Covid-19 (2020) e foi recompensada por atividades educacionais “complementares” (videotecas, atividades de lazer e cultura) e pelos programas de remição da pena por meio da leitura e do esporte.

Assim, “apesar do avanço das políticas educacionais voltadas à expansão da educação intramuros, observa-se uma tendência de substituição da educação básica pelas atividades educacionais complementares” (Gomide, 2023, p. 190). Ressalta-se que a relação entre essas atividades deve ser de interdependência, de diálogo e não de substituição. Isso porque não se trata de

atender uma pessoa com ações isoladas, e sim de promover um programa educativo integrado que respeite a singularidade de cada uma e construa, com ela, um projeto de vida, conforme argumentam Onofre e Julião (2013). “A educação é um processo global porque recolhe pedaços dispersos da vida: dá significado ao passado, oferece ferramentas para formular projetos individuais no presente, e ressignifica as perspectivas de futuro” (p. 65).

Como se observa, os resultados em comum das pesquisas indicam avanços no campo legal, mas apontam um longo caminho a ser percorrido para a garantia do direito à educação, em especial, das mulheres.

As possibilidades da educação para as mulheres em privação de liberdade

Nos espaços de privação de liberdade, a educação representa (além de um direito humano fundamental) uma possibilidade de (trans)formação pessoal e social, um exercício constante de conscientização e ação. Nesses contextos, a educação pode fomentar a autonomia intelectual, fortalecer a autoestima e promover a valorização da outra pessoa e de si. Quando reflexiva, dialógica e emancipatória, a educação permite que a pessoa se reconheça como sujeito no processo de produção do conhecimento, favorece o exercício da cidadania ativa e estimula a construção coletiva de saberes. Esses são caminhos possíveis para a emergência da consciência crítica e para a (re)elaboração de projetos de vida, mesmo em espaços de privação de liberdade.

A situação e as condições do encarceramento, juntamente com as normas disciplinares da prisão, muitas vezes inviabilizam o acesso à escola (mesmo quando existe a oferta), adentram as salas de aula e interferem nos processos educativos. De acordo com Souza, Nonato e Fonseca (2020), existem

[...] os cerceamentos próprios da prisão (vigilâncias e sanções), os trâmites processuais que interferem no acesso e na continuidade de estudos, a suspensão temporária da frequência à escola como medida punitiva, a incompatibilidade de horários de trabalho e escola, a tensa relação entre a opção pelo trabalho e a opção pelo estudo, a restrição ao acesso à educação com base no lugar de reclusão, duração da pena e/ou a categoria de segurança (p. 825).

Não obstante, diferentes pesquisas indicam o quanto estudar em espaços de privação de liberdade é significativo para as pessoas. Segundo Graciano e Schilling (2008), as mulheres atribuem à educação um valor que está vinculado ao exercício de sua condição humana. As interlocutoras da pesquisa citada apresentavam diversas motivações para estudar na prisão. Além de buscarem construir um futuro, elas desejavam alterar seu presente, na unidade prisional (p. 125). Escrever cartas era motivação concreta e imediata para frequentar a escola. Em espaços de privação de liberdade, saber escrever cartas significa a possibilidade de comunicação com o mundo externo, inclusive com

o sistema de justiça, de autonomia em relação às outras colegas – não é mais preciso pedir favores – e de economia de recursos, pois muitas cobram por esse favor (Graciano; Schilling, 2008).

Outra fonte pessoal de estímulo, indicada por Graciano e Schilling (2008), era o desejo do conhecimento, sobre os mais diferentes temas. Para as pesquisadoras, “há, nas palavras das interlocutoras, o estabelecimento de uma estreita relação entre a escola, a possibilidade de aprendizado e a conquista da autonomia em diferentes aspectos de suas vidas” (Graciano; Schilling, 2008, p. 126) – escrever uma carta e ler um livro sem pedir ajuda, ou mesmo descobrir que se tem um direito.

Ao considerar a relação entre autonomia e resistência, a escola nas unidades prisionais adquire também o significado de um espaço de resistência. “[...] existe a “possibilidade de estudar para conquistar autonomia e resistir – resistir na condição humana” (Graciano; Schilling, 2008, p. 127). De acordo com Graciano e Schilling (2008), muitas das mulheres entrevistadas, que tiveram o direito à educação negado antes, ao ingressarem na escola em espaços de privação de liberdade, tendem a perceber a educação como meio de acessar esse e outros direitos, e mais, reconhecer sua própria condição humana (p. 127). As autoras ressaltam que foram inúmeras as falas sobre a relação entre escola e acesso a outros direitos, porém houve um aspecto particular associado à privação de liberdade, qual seja:

[...] a relação entre estudar e manter as características humanas da produção de conhecimento, de tomada de decisões autônomas e de sonhar, retomando o sentido da educação como “manifestação exclusivamente humana”, que reconhece as pessoas como “seres inconclusos conscientes de sua inconclusão, e seu permanente movimento de busca do *ser mais*” (Graciano; Schilling, 2008, p. 127-128).

Para Onofre (2016), a presença de educação escolar nas prisões, além da garantia de um direito humano, afirma a valorização do desenvolvimento e da busca permanente de cada pessoa em *ser mais*, “constituindo-se como uma possibilidade de intervenção positiva nessa realidade em que prevalece a desumanização” (p. 51).

Segundo Freire (2014), o ser humano é um ser inacabado, inconcluso, “*em e com* uma realidade, que sendo histórica também, é inacabada” (p. 102). As pessoas se sabem inacabadas, têm a consciência de sua inconclusão. Aí se encontram as raízes da educação, como manifestação exclusivamente humana, na inconclusão das mulheres e homens e na consciência que dela têm.

Essa consciência impulsiona a busca por *ser mais*, um movimento permanente e inerente à condição humana. Mulheres e homens, como seres conscientes de sua incompletude, estão imersos nesse movimento histórico que tem um ponto de partida; as pessoas e suas relações com o mundo, o seu *aqui e agora*, isso é, a situação em que se encontram; um sujeito, o ser humano; e um objetivo, a emancipação humana (Freire, 2014).

A educação básica ofertada em espaços de privação de liberdade contribui para o desenvolvimento das pessoas na busca por *ser mais*. Reconhecer-se como sujeito no processo de produção do conhecimento é essencial para a compreensão do mundo e para o exercício da cidadania ativa. Essa possibilidade é especialmente cara às mulheres que estão em privação de liberdade, “cujas existências e saberes passam pela anulação ontológica e gnosiológica, ou seja, do ser e do saber” (Onofre *et al.*, 2020, p. 174).

No ato de criação e recriação constante, a pessoa se percebe em processo de *vir a ser*, como capaz de questionar, se posicionar criticamente diante da realidade e transformar a si mesmo e o mundo.

A leitura da palavra – processo de decodificação da escrita – é precedida pela leitura do mundo – a capacidade de compreender a realidade e analisá-la criticamente. A posterior leitura da realidade não pode prescindir da continuidade da leitura do mundo. Aprender a ler, a escrever, alfabetizar-se é, “antes de mais nada, aprender a ler o mundo, compreender o seu contexto, não numa manipulação mecânica de palavras, mas numa relação dinâmica que vincula linguagem e realidade” (Freire, 2021, p. 25). É um processo de alfabetização e conscientização ao mesmo tempo.

A passagem para a consciência crítica não é automática, ela só se dá com um processo educativo de conscientização. A vocação ontológica da pessoa é a de ser sujeito e não objeto, mas só poderá desenvolvê-la na medida em que, ao refletir sobre suas condições espaço-temporais, insira-se nelas, de forma crítica. Quanto mais for incentivada a refletir sobre sua situação, mais emergirá dela conscientemente imbuída de compromisso com a realidade (Freire, 2024).

O espaço escolar nas unidades prisionais pode se constituir como um local vital para o encontro, a solidariedade, a troca de experiências e a construção de laços afetivos. A interação com educadores(as) e outras educandas fortalece o senso de pertencimento à escola, fomenta a escuta, a empatia e o respeito à diversidade, e contribui para a autoestima e a autoconfiança. Esses são pilares essenciais na (re)construção da identidade, muitas vezes fragilizada pela exclusão social e pelo estigma do encarceramento.

Nas unidades prisionais a oferta de educação básica é um dos caminhos potentes para a busca por *ser mais*, ao proporcionar o reconhecimento da pessoa no processo de produção do conhecimento, estimular a consciência crítica e promover interações sociais.

Considerações finais

A análise sobre a demanda de escolarização das mulheres em privação de liberdade indicou que houve pouca variação durante o período analisado (2016 a 2022). A maioria das mulheres tinha um histórico escolar incompleto, o que configura uma demanda educacional concreta e urgente.

O número de mulheres em atividades educacionais teve pouca variação entre 2016 e 2019. Em 2020 houve um declínio desse número, devido à pandemia da Covid-19, e a partir de 2021 existe uma tendência de crescimento na oferta educacional.

Ao calcular as taxas de atendimento educacional das mulheres em privação de liberdade no período de 2016 a 2022, verificou-se uma média simples de 61,09% na alfabetização, 26,80% no ensino fundamental e 21,93% no ensino médio – números inferiores ao percentual de 100%, definido como referência.

Quando se analisou a variação do atendimento educacional entre 2016 e 2022, uma tendência observada em todas as etapas é o declínio das taxas em 2020, por conta da pandemia de Covid-19. As melhorias nas taxas de atendimento observadas a partir de 2021 podem sugerir que, com investimento contínuo, políticas públicas eficazes e parcerias interinstitucionais, é possível ampliar a oferta educacional em espaços de privação de liberdade.

Alguns estados apresentaram taxas de atendimento de 0% em certas etapas, o que indica a inexistência de oferta educacional para as mulheres em privação de liberdade, apesar da demanda. É o caso de Alagoas e Sergipe, no que se refere ao ensino médio, e do Amazonas e de Mato Grosso, quanto à alfabetização. As taxas de atendimento superiores a 100% podem indicar subnotificação da demanda escolar ou a inclusão de mulheres de outras etapas nas turmas. Essas duas hipóteses podem ser objeto de estudos futuros. Ressalta-se que as informações sobre o nível de escolaridade das pessoas em privação de liberdade devem abranger a totalidade dessa população, uma vez que esse é um dado básico e fundamental para conhecer o perfil educacional das pessoas em cumprimento de pena, bem como subsidiar as políticas públicas.

Taxas de atendimento educacional baixas em todas as etapas exigem atenção e ações emergenciais, pois podem indicar problemas de infraestrutura, investimento ou alcance de programas educacionais. Todas as Unidades da Federação apresentam taxas de atendimento do ensino médio preocupantes, e apenas três têm taxas superiores a 50% (Espírito Santo, Goiás e Paraná).

A análise dos dados revelou uma disparidade nacional entre a demanda por escolarização das mulheres em privação de liberdade e a oferta de educação básica nas unidades prisionais. A baixa taxa de atendimento, a variação entre os estados e as discrepâncias por etapa indicam que o direito à educação é negado a grande parte dessas mulheres, mesmo sob custódia do Estado.

Nesse contexto, a negação histórica do direito à educação configura-se como uma das expressões das desigualdades estruturais de gênero, classe e raça. A pesquisa evidenciou um déficit na oferta educacional, além dos desafios metodológicos e políticos na produção e acesso a dados públicos essenciais para o monitoramento e a avaliação de políticas educacionais no sistema prisional.

Evidencia-se a necessidade da realização de pesquisas que calculem as taxas de atendimento educacional em períodos mais recentes (2023-2024), cujos dados passaram a ser apresentados em novo formato, do Relatório de Informações Penais (RELIPEN). É fundamental que novos estudos discutam o atendimento educacional nas Unidades da Federação, principalmente naquelas em que as taxas foram de 0% ou superiores a 100%.

As pesquisas sobre o atendimento educacional em unidades prisionais mistas são de suma importância. Nesses locais as mulheres costumam representar uma minoria, e a predominância masculina pode levar os estabelecimentos a priorizarem o atendimento educacional dos homens. Ademais, são fundamentais os estudos que monitorem frequência, evasão e conclusão escolar das pessoas em privação de liberdade.

A educação, quando dialógica e comprometida com a emancipação humana, preconiza a formação integral da pessoa, o desenvolvimento da consciência crítica e a transformação pessoal e social. Em espaços de privação de liberdade, que tendem à negação da condição humana, a educação apresenta possibilidade de resistência, de produção de saberes e afirmação de direitos.

Nesse sentido, reafirma-se que a efetivação do direito à educação em unidades prisionais é um imperativo ético, jurídico e político. Para as pessoas em privação de liberdade, trata-se de um passo fundamental para a (re)construção de projetos de vida, para o fortalecimento da cidadania e para a superação de ciclos de exclusão social.

Espera-se que a discussão contribua para a produção de conhecimento científico e fortalecimento de ações voltadas à garantia do direito à educação das mulheres em espaços de privação de liberdade.

Referências

- AGUIAR, Alexandre da Silva. **Educação de jovens e adultos privados de liberdade e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens em unidades penais do estado do Rio de Janeiro**. 2012. 199 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF, 29 jun. 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, DF, 24 nov. 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.163, de 09 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio nas unidades prisionais. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13163.htm#art2. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 10 maio de 2021. p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN - 13º Ciclo)**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (SISDEPEN - 15º Ciclo)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 58. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 52. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 51. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do

encarceramento feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOMIDE, Uyara de Salles. **Hiperencarceramento no Brasil e crise civilizatória**: trabalho e educação como direitos duplamente negados. 2023. 360 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

GRACIANO, Mariângela; SCHILLING, Flávia. A Educação na prisão: hesitações, limites e possibilidades. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 13, n. 25, p. 111-132, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1148/934>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. A prisão: instituição educativa? **Cadernos CEDES**, v. 36, n. 98, p. 43–59, jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/CC0101-32622016162569>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGNKcrs5L/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; KASTEIN FILHO, André Luiz Martins; CALDAS, Edla Cristina Rodrigues; PORTELA, Gustavo Aranha. Linhas, mensagens e conversas: a educação não escolar com crianças, jovens e adultos. **Revista Internacional de Educação de Jovens e Adultos**, v. 2, n. 04, p. 162–175, 2020. Disponível em: <https://itacarezinho.uneb.br/index.php/rieja/article/view/8944>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SARAIVA, Emerson Sandro Silva; MATOS, Maria Almerinda de Souza; ANDREATTA, Elaine Pereira. O direito à educação para pessoas em situação de restrição e privação de liberdade. **Revista Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 27, n. 2, p. 95-111, maio 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rea.v27i2.12630>. Acesso em 14 jun. 2025.

SOUZA, Maria Celeste Reis Fernandes de; NONATO, Eunice Maria Nazareth; FONSECA, Maria da Conceição Ferreira Reis. Cenários da Educação de mulheres jovens e adultas em situação de privação de liberdade no contexto brasileiro. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 28, n. 108, p. 811–832, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362020002801758>. Acesso em: 20 maio 2025.